



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18333.73327-58

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A proposição em exame institui na Lei de Execução Penal nova hipótese de falta grave consistente na inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

O ilustre Autor em sua Justificação, argumenta:

"A inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica configura violação de condição que foi imposta ao preso como pressuposto essencial para poder usufruir desses benefícios.

Além disso, ao extrapolar o perímetro de inclusão, o preso pode até mesmo fazê-lo para coagir testemunha, destruir prova, planejar ou até mesmo cometer crimes.

Ocorre que essa transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da Lei de Execução Penal, consoante entendem a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 150613/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/02/2011; HC 141127/SP, Des. Convocado Celso Limongi, DJe 26/04/2010; HC 108616/SP, Des. Convocada Jane Silva, DJe 02/03/2009; REsp 1.519.802/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2016).

Diante disso, apresentamos este projeto para incluir, no rol das faltas graves, a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição de monitoração eletrônica, medida esta comumente aplicada em situações de saída temporária ou cumprimento de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão."

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela aprovação do PLS nº 207, de 201, com as considerações que constam a seguir.

Recordamos, neste mesmo diapasão, que desde o advento da Lei n.º 12.258, de 2010, que alterou a Lei de Execuções Penais, inaugurou-se em nosso ordenamento jurídico a monitoração eletrônica, instituto amplamente utilizado em outros países com relativo sucesso no controle da penalidade imposta pelo Poder Judiciário.

Porém, no que concerne ao objeto desta proposição, as tentativas para fazer incidir em falta grave a conduta dos que deixam o perímetro estabelecido pelo juízo, permitido durante uma saída temporária com monitoração eletrônica, por exemplo, têm encontrado obstáculo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal como citado na justificação da presente proposição legislativa.

Isto se deve ao fato de esta conduta não estar listada entre as que configuram falta grave de acordo com a Lei de Execuções Penais. A falta de observância do perímetro quando da imposição da pena, segundo a Jurisprudência, não pode ser considerada falta grave pelo réu, já que as hipóteses de falta grave são *numerus clausus*.

A omissão desta conduta acarreta, segundo interpretação do art. 49 da LEP, a tipificação como sendo infração leve ou média, derrogando a penalidade para a legislação local. A legislação federal compete disciplinar as faltas graves.

SF/18333.73327-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Neste sentido é a decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou pedido do Ministério Público de São Paulo para que fosse instaurado procedimento de apuração de falta grave cometida por um preso flagrado fora da área de inclusão da tornozeleira eletrônica.

Conforme o colegiado do STJ, a não observância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura mero descumprimento de condição obrigatória que autoriza a aplicação de sanção disciplinar, mas não configura, mesmo em tese, a prática de falta grave.

Diante deste contexto, acolhemos a ideia do ilustre Senador, para que esta conduta seja tipificada como sendo falta grave.

Aproveitamos a ideia do nobre parlamentar para sanar outro grave problema que vem pautando os Tribunais Superiores por falta de previsão legal: a ausência de tipificação como falta grave de qualquer forma de violação do dispositivo de monitoração eletrônica ou o seu uso sem bateria suficiente.

Atualmente, fica ao critério do juiz decidir entre as penalidades previstas no parágrafo único do art. 146-C, caso o condenado danifique de qualquer forma o dispositivo.

A Jurisprudência do STJ tem observado que o “*rompimento da tornozeleira ou uso da tornozeleira sem bateria suficiente, [em que] o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento, restando impossível o seu monitoramento eletrônico*”¹ equivaleriam, “em última análise, à própria fuga”, o que está a autorizar a responsabilização do condenado nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal.

Contudo, essa é uma construção jurisprudencial sem amparo direto no texto legal, razão pela qual a presente proposta merece ser aprovada.

¹ RESP 1659219 RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Feitas essas considerações, entendemos ser necessária uma alteração legislativa para penalizar como falta grave não somente a conduta de deixar de atentar para o perímetro autorizado, quando da saída temporária ou outro benefício, como também a de danificar a tornozeleira ou mesmo deixar de mantê-la com carga, pois fica evidente que o condenado está deliberadamente desobedecendo ao comando judicial que lhe restringiu a liberdade ambulatorial ou está tentando comprometer o seu monitoramento.

Com um tratamento mais rigoroso, a expectativa é de que os beneficiados com a utilização da tornozeleira eletrônica respeitem as condições que lhes foram impostas e saibam que certamente serão responsabilizados se assim não o fizerem.

Outro ajuste que estamos propondo é a supressão do inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave. A rigor, revogar a monitoração eletrônica não implica a retirada do benefício, mas a do meio de fiscalização, resultando em situação que contraria o bom senso: o preso continuaria com o benefício, mas sem a necessária fiscalização. Ademais, para as referidas situações de violação de deveres e cometimento de falta grave a própria LEP já prevê as sanções pertinentes.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18333.73327-58

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

VIII – inobservar os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do art. 146-C desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 146-C.

IV – observar o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V- manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.

§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

.....

§ 2º A violação comprovada dos deveres previstos nos incisos II, IV e V constitui falta grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogue-se o inciso II do art. 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO